



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.007030/2008-54
ACÓRDÃO	2001-008.420 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLIMPIO GONCALVES PIMENTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. SOGRA.

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE NÃO RECONHECIDO. SOGRA.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra OLIMPIO GONÇALVES PIMENTA, CPF 256.567.676-04, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 10 a 15, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.049,53, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 29/02/2006.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 66 a 69, entre os quais foram alterados os seguintes valores: dependentes de R\$3.816,00 para R\$0,00, despesas com instrução de R\$3.996,00 para R\$0,00 e despesas médicas de R\$9.732,27 para R\$0,00.

Inconformado, o contribuinte, em 10/06/2008, apresenta a impugnação de fls. 3 a 6, instruída com os documentos de fls. 16 a 62, na qual alega, em síntese, que:

- a Receita Federal do Brasil processou intimação e notificação de lançamento contra o contribuinte, que não as atendeu pelo fato de não tomar conhecimento de sua existência, que se deu apenas em 15/05/2008;
- as deduções discriminadas na impugnação, inclusive de dependentes, são comprovadas pelos documentos que junta aos autos.

A autoridade lançadora, com fulcro no disposto no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, após análise dos autos, concluiu pelo cancelamento da exigência formalizada na notificação do lançamento, apurando saldo de imposto a restituir no valor de R\$3.286,80, em decorrência da consideração das deduções de dependentes, despesas médicas e despesas de instrução nos valores de R\$3.816,00, R\$7.956,47 e R\$3.996,00, respectivamente. Não foi acatada a solicitação de inclusão da dedução de dependente relativa a Maria Aparecida C. dos Santos, sogra do interessado, e foi mantida a glosa de despesa médica no valor de R\$1.775,80 declarado como pago à UNIMED Vale do Aço (CNPJ 16.991.945/0001-52), por se referir a despesa da referida senhora.

O contribuinte foi cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, fl. 88 e apresentou, em 27/12/2012, suas razões de discordância, a seguir resumidas:

- apresentou impugnação se insurgindo contra o lançamento efetuado e pleiteando como resultado do ajuste anual saldo de imposto a restituir de R\$ 4.124,00;
- a mãe de seu cônjuge, considerado como dependente, não auferiu, no ano calendário em questão, rendimentos superiores ao limite de isenção. Portanto, deve ser considerada a dedução de dependente correspondente, nos termos dos arts. 35, inc. VI, da Lei nº 9.250/95 e 80, § 1º, I e II, do Decreto nº 3.000/99;

- as despesas da mãe do cônjuge foram suportadas pelo interessado. Por conseguinte, requer que sejam acatadas as despesas médicas no valor de R\$1.775,80, declarado como pago à UNIMED Vale do Aço.”

Decisão da DRJ de fls. 105/107 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO.

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Às fls. 112/124 é apresentado recurso voluntário tempestivo no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados.

Despacho de encaminhamento de fls. 128, em razão do término do mandato do conselheiro João Maurício Vital, os autos foram encaminhados para nova distribuição, tendo sido a mim remetidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, após revisão do lançamento, a discussão do presente caso se restringe à glosa de despesas de dependente relativas à M. A. C. dos S., sogra do interessado, no valor de R\$1.775,80 declarado como pago à UNIMED Vale do Aço (CNPJ ...), por se referir a despesa da referida senhora.

Decisão da DRJ manteve a glosa a partir da seguinte justificativa:

“Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular (art. 8º do Decreto nº 3.000/99).

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado.

No caso, o cônjuge não pode ser considerado declarante em conjunto com o autuado, eis que não ofereceu à tributação rendimentos sujeitos ao ajuste anual na declaração às fls. 66 a 69. Assim, não há como acatar a dedução de dependente relativa à sogra do interessado.

Relativamente às despesas médicas, o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Ante a legislação que rege a matéria, examinando-se os documentos que instruem a impugnação, constata-se que o valor de R\$1.775,80 declarado como pago à UNIMED Vale do Aço, refere-se a despesas de Maria Aparecida C. dos Santos, fl. 29, que não se enquadra como dependente do interessado, no ano-calendário em comento.”

Como se verifica na DIRPF/2005 contida no intervalo de documentos de fls. 1/74, somente foram declarados como dependentes do Recorrente sua esposa e seus dois filhos.

Ademais, nos termos da legislação do IR, o sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se a filha estiver declarando em conjunto com o genro, o que não é o caso, tal como explicitado na decisão da DRJ.

Importante salientar que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário. O recurso apenas reitera os pontos de sua impugnação.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e art. 50 da lei 9.784/1999, quanto ao mérito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, apesar do contribuinte alegar que seu cônjuge somente teria auferido rendimentos isentos através da caderneta de poupança e, portanto, isentos, não há nos autos nenhum documento que comprove suas alegações.

Assim, mantenho a glosa.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza